



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2015

Apensado: PL nº 3.510, de 2023

Institui Sistema Nacional de Educação a Distância.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.758, de 2015, do Senhor Deputado Reginaldo Lopes, visa instituir o Sistema Nacional de Educação a Distância.

O art. 1º define o referido sistema nacional como sendo composto por Universidade Aberta do Brasil (UAB) e pelo Sistema Rede e-Tec Brasil, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos, programas e projetos de educação no País. O parágrafo único do art. 1º estabelece os objetivos do SNEaD: estabelecer diretrizes e normas para a EaD no país; fomentar pesquisas e desenvolver Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs); “agregar instituições de ensino que promovem educação profissional e tecnológica”; oferecer cursos superiores, prioritariamente em licenciaturas, bem como formação continuada de professores; oferecer cursos superiores para capacitar profissionais da educação básica pública; oferecer e ampliar acesso a cursos superiores, reduzindo desigualdades regionais de oferta nessa seara; promover e desenvolver cursos EaD de formação inicial e continuada para gestores e técnicos administrativos da educação superior; ofertar e ampliar educação profissional e tecnológica na educação básica por meio da EaD; incrementar capacitação de estudantes da educação básica na





modalidade profissional e tecnológica e na Educação de Jovens e Adultos (EJA), por meio da EaD; ampliar permanência e conclusão no ensino médio; fomentar pesquisas, em especial em instituições de ensino públicas, em especial aquelas que oferecem educação profissional e tecnológica (EPT) na educação básica, voltadas à formação inicial e continuada de seus professores; fomentar a produção de materiais para a EPT na educação básica; reduzir desigualdade de oferta de EPT no país.

De acordo com o *caput* do art. 2º, “para integrar o Sistema Nacional de Educação a Distância, as instituições de ensino interessadas deverão constituir polos de apoio presencial para a execução de atividades didático-administrativas de suporte aos cursos ofertados”. Nos termos do § 1º do art. 2º, “caracteriza-se como polo de apoio presencial a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância pelas instituições públicas de ensino”. Os polos deverão contar com os recursos necessários para seu funcionamento e para o desenvolvimento de atividades presenciais (§ 2º), enquanto a regulamentação do credenciamento dos polos fica a cargo do Poder Executivo (§ 3º). O art. 4º prevê que a União fornecerá apoio técnico e financeiro para a UAB e a Rede e-Tec.

Os arts. 5º a 8º regulam a EaD na educação superior: prevê a oferta de cursos de graduação por meio da UAB e de polos presenciais (art. 5º), insta a União a estabelecer acordos com os entes subnacionais e com instituições de ensino superior (IES) públicas para instalar e manter os polos (art. 6º), define que os critérios para integrar o Sistema UAB, bem como a coordenação e gestão da UAB serão estabelecidos em regulamento (arts. 7º e 8º).

Os arts. 9º a 13 regulam a EaD na educação básica, com similaridades: a Rede e-Tec fica estabelecida nos termos da cooperação entre União e demais entes federativos (art. 9º); a composição da Rede e-Tec é assim descrita: “I - instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica; II - unidades de ensino dos serviços

LexEdit
* C 0 2 3 4 0 5 4 7 3 0 7 0 0 *





nacionais de aprendizagem que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica; III - instituições de educação profissional vinculadas aos sistemas estaduais de ensino; e IV – instituições de educação profissional vinculadas aos sistemas municipais de ensino" (art. 10); insta a União a estabelecer acordos com os entes subnacionais e com instituições de educação básica públicas habilitadas nos termos do regulamento para instalar e manter os polos (art. 11); define que os critérios para integrar a Rede e-Tec, bem como a coordenação e gestão da UAB serão estabelecidos em regulamento (arts. 12 e 13). O art. 14 é a cláusula de vigência imediata.

O Projeto de Lei nº 3.510, de 2023, do Senhor Deputado Idilvan Alencar, altera a Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, para dispor sobre a avaliação externa dos polos descentralizados de oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Seu art. 3º atualmente vigente dispõe o seguinte: “§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco, presencial ou virtual, com georreferenciamento”. Propõe-se nova redação para o dispositivo, com o acréscimo do trecho destacado: “§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco, presencial ou virtual, com georreferenciamento, **de suas sedes e seus campi, bem como, no caso das instituições que ofertam cursos superiores na modalidade a distância, a de seus polos**”.

De forma similar o projeto também pretende alterar o § 1º do art. 4º da Lei do Sinaes. A redação vigente é a seguinte: “§ 1º A avaliação dos cursos de graduação fará uso de procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais, obrigatoriamente, a avaliação externa por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.” A modificação proposta

LexEdit
* c d 2 3 4 0 5 4 7 3 0 7 0 0 *





insere acréscimo também referente à avaliação dos polos que ofertam Educação a Distância: “§ 1º A avaliação dos cursos de graduação fará uso de procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais, obrigatoriamente, a avaliação externa por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento, **incluída, no caso dos cursos de graduação oferecidos na modalidade a distância, a avaliação de sua oferta nos polos mantidos pelas instituições de educação superior**”.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD). A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, com cidades distantes dos territórios com maior infraestrutura e periferias de cidades grandes, a educação a distância (EaD) é responsável por grande contribuição para a garantia de acesso à educação.

A EaD, ministrada por profissionais bem formados, com recursos didáticos, infraestrutura e avaliação adequados, é essencial para contribuir em favor da consecução das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), que prevê, entre suas estratégias:

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, **inclusive na modalidade de educação a distância;**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio **na modalidade de educação a distância**, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais **ou a distância**, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive **metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância**;

Assim, é meritória a preocupação dos autores das proposições.

O PL nº 3.758/2015 estabelece diretrizes e normas para a EaD no país, incluindo tanto a educação superior como a educação básica, deixando a coordenação e a gestão da Universidade Aberta do Brasil (UAB – educação superior) e a Rede e-Tec Brasil (educação básica) sob a gestão e coordenação do Poder Executivo federal, que instado a buscar a cooperação com os entes subnacionais e com as instituições de ensino públicas para oferecer cursos EaD, sempre com polos presenciais.

Por sua vez, o PL nº 3.510/2023 é mais específico, abordando especificamente a educação superior, que é, de fato, o nível de ensino que mais demanda regulação legal. Para tanto, a proposição altera a Lei do Sinaes (Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004) e faz acréscimo expresso de que a avaliação dos cursos superiores ofertados a distância deve ser realizada não somente nas sedes e nos *campi*, mas também nos polos EaD.

Entendemos que a abordagem do PL nº 3.510/2023 é mais adequada por ser mais específica, embora não trate da educação básica. Por sua vez, o PL nº 3.758/2015 estabelece um Sistema de EaD, que criaria uma duplicidade indesejada com o futuro Sistema Nacional de Educação (SNE), em apreciação no Congresso Nacional. Ao mesmo tempo, o PL nº 3.758/2015 não

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Meire Serafim** - UNIÃO/AC

Apresentação: 17/11/2023 14:37:55-063 - CE
PRL 3 CE => PL 3758/2015

PRL n.3

deixa de tratar da educação básica, que, embora não tenha uma lei responsável por reger mais detalhadamente o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) — tal como ocorre na educação superior com o Sinaes —, não deve ser negligenciada, sobretudo para que os polos presenciais da EaD sejam devidamente avaliados e assim seja garantida a qualidade na oferta de ensino.

Considerando essas variáveis, entendemos que cabe apresentar Substitutivo tendo por base o PL nº 3.510/2023, com o acréscimo de dispositivo remetendo à avaliação da educação a distância (EaD) na educação básica, de modo a contemplar preocupações meritórias constantes em ambas as proposições.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.758, de 2015; e do Projeto de Lei nº 3.510, de 2023; na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **MEIRE SERAFIM**
Relatora





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2015

Apensado: PL nº 3.510, de 2023

Estabelece regras para a avaliação da Educação a Distância na educação superior e na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 3º e 4º:

“Art. 3º

.....
§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais a autoavaliação e a avaliação externa *in loco*, presencial ou virtual, com georreferenciamento, de suas sedes e seus *campi*, bem como, no caso das instituições que ofertam cursos superiores na modalidade a distância, a de seus polos.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação fará uso de procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais, obrigatoriamente, a avaliação externa por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento, incluída, no caso dos cursos de graduação oferecidos na modalidade a distância, a avaliação de sua oferta nos polos mantidos pelas instituições de educação superior.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Meire Serafim** - UNIÃO/AC

Apresentação: 17/11/2023 14:37:55.063 - CE
PRL 3 CE => PL 3758/2015

PRL n.3

Art. 2º A avaliação de cursos da educação básica que façam uso de Educação a Distância, no que se refere à oferta da parte realizada nessa modalidade de ensino, deverá ser realizada *in loco*, na forma presencial ou virtual, com georreferenciamento, em suas sedes, em seus *campi* e nos polos mantidos pelas instituições de ensino responsáveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

LexEdit

